



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: Concorrência nº. 003/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 2014/30390

ASSUNTO: Apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

I – DOS FATOS

No dia 03/11/2015, iniciou-se a Concorrência nº. 003/2015 (CC 003/2015) que visa à contratação de empresa especializada para execução de obra da construção do Fórum da Comarca de Carauari/AM, estimada no valor de R\$ 1.940.767,95 (um milhão, novecentos e quarenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Participaram do certame 05 (cinco) empresas licitantes, conforme relação abaixo:

EMPRESA	CNPJ
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96
CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI	11.601.748/0001-66
COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA	84.486.406/0001-16
DIAS E MENEZES LTDA	63.684.435/0001-12
TURIN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	02.924.243/0001-41

Aberta a sessão pública, foram credenciadas os representantes legais das seguintes empresas licitantes: CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI, COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e DIAS E MENEZES LTDA.

No que concerne às declarações como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), verificou-se que, dos participantes nessa licitação, a empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

TURIN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP é única beneficiária das prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06.

Ressaltou-se, durante à sessão pública, que a CPL adota o procedimento de consultar, aos setores envolvidos no procedimento licitatório, acerca da existência de relação de parentesco entre os sócios de empresas licitantes participantes e os servidores lotados nos referidos setores, haja vista que a identificação de relação de parentesco entre os mencionados, consiste em condição impeditiva para participação no certame, consoante o entendimento adotado por esta Corte (Despacho-ofício nº. 1.258/2015 - proc. adm. nº. 2014/22988, Despacho-ofício nº. 3.112/2015 - proc. adm. nº. 2015/2194, e Despacho-ofício nº. 3.113/2015 - proc. adm. nº. 2014/29507) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJ 27/06/2005).

Em continuidade, iniciou-se a Etapa de Habilitação na qual são analisados os documentos apresentados para fins de Habilitação Jurídica, Econômico-financeira, Qualificação Técnica, Regularidade Fiscal e Trabalhista.

No dia 11/11/2015, anteriormente à divulgação do resultado da Etapa de Habilitação, a CPL comunicou aos presentes que, em diligência realizada aos setores envolvidos no procedimento licitatório, verificou a existência de relação de parentesco entre servidora lotada na Divisão de Engenharia com sócio da empresa licitante COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA. Destarte, e em consonância ao entendimento adotado pelo TJAM (Despachos-ofício nºs. 1.258, 3.112 e 3.113/2015), declarou o impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA para participar do certame.

Prosseguindo com a Etapa de Habilitação, a CPL declarou habilitadas as seguintes empresas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

EMPRESA	CNPJ
CONSTRUTORA ALCANCE LTDA	03.018.149/0001-96
CONSTRUTORA TERRA E TETO EIRELI	11.601.748/0001-66
DIAS E MENEZES LTDA	63.684.435/0001-12

Encerrada a Etapa de Habilitação, iniciou-se o prazo para interposição de recurso administrativo, conforme dispõe o art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei 8.666/93 acerca do tema, assim, disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A recorrente protocolizou seu pedido no dia 18/11/2015, às 13h47min, via sistema CPA (Cadastro de Processos Administrativos), através de Documento Digital nº.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

2015/025359. Portanto, **tempestivo**, haja vista o atendimento aos regramentos legais presentes no art. 109, I, "a" c/c o art. 110 da lei de licitação.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

Em suas alegações, a recorrente menciona que, a CPL ao verificar a relação de parentesco entre servidora do órgão e sócio da empresa licitante, concluiu pelo impedimento da empresa recorrente para participar da licitação, excluindo-a do certame licitatório antes de proceder a abertura do seu envelope referente à conclusão da fase de habilitação.

Em continuidade, consigna que, segundo a CPL, a decisão acerca do impedimento foi baseada no posicionamento adotado pelo TJAM e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), insurgindo-se contra a ausência de indicação de qualquer precedente do STJ.

Alega ainda que a CPL decidiu pelo impedimento da recorrente, sem a abertura de prazo para o contraditório e ampla defesa da empresa licitante:

Como se observou na doutrina especializada supracitada, decisão de tamanho gravame não pode ser exarada sem que se dê à parte que poderá ser prejudicada a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, de maneira a poder influenciar a decisão a ser exarada pela a Administração.
(Recurso Administrativo - Documento Digital nº. 2015/25359, fl. 5).

Cita, ainda, em sua defesa, doutrina sobre o tema, bem como acórdão do STJ (MS 15474 DF 2010/0122567-7 - DJe 17/04/2013) que trata sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em continuidade, analisa o acórdão do STJ (REsp 615.432/MG) que fundamentou o posicionamento adotado pelo TJAM ao declarar a empresa recorrente impedida de licitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

na Concorrência nº. 001/2015, em razão da relação de parentesco com servidora do órgão.

A ementa do precedente traz o ensinamento de já citado doutrinador, que ao fundamentar aplicação da regra, também estabelece limites à sua aplicação, quando afirma que (a lei) "considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará".

(Recurso Administrativo - Documento Digital nº. 2015/25359, fl. 10).

Conforme sua análise, em que pese a existência da relação de parentesco entre a servidora e o sócio da empresa licitante, as atividades exercidas pela servidora, embora lotada na Divisão de Engenharia, não se relacionam com qualquer procedimento licitatório. Ademais, ressalta que a referida ocupa cargo de Técnico Judiciário e que não possui nenhum poder de decisão ou comando. Portanto, conclui que inexistente a presunção de que a mencionada servidora possa favorecer a empresa de um parente.

Por fim, aduz que a comprovação de que a citada servidora não participou em nenhuma etapa da licitação pode ser realizada através da emissão do Relatório de Tramitação do Processo Digital da Concorrência nº 003/2015 (CPA nº 2014/30390), em que constam os setores, datas e nomes dos servidores que tramitaram o processo. Solicitando, assim, que seja determinado ao setor responsável a disponibilização do referido documento.

Desse modo, pleiteia a aceitação do recurso com efeito suspensivo, o deferimento acerca do pedido de disponibilização do Relatório de Tramitação do Processo Digital da licitação e a cassação da decisão da CPL que impediu a participação da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Inicialmente, a recorrente aduz que a CPL a excluiu do certame antes de realizar a abertura dos envelopes relativos à fase de habilitação. Acerca do assunto, ressalta-se que, na sessão pública do dia 03/11/2015, a CPL procedeu a abertura do envelope de habilitação da recorrente, juntamente com a abertura dos envelopes das demais empresas licitantes. Os documentos de habilitação da recorrente estão acostados às fls. 2218-2254 dos autos, bem como publicados no *site* do TJAM (*link* licitações, Concorrência nº. 003/2015).

No entanto, a existência da relação de parentesco entre sócio da empresa licitante e servidora do TJAM, no caso concreto, não está relacionada com a habilitação ou com a inabilitação no certame. Trata-se, pois, de condição restritiva à participação na licitação, em consonância com o posicionamento do TJAM (Despacho-ofício nº. 1.258/2015 - proc. adm. nº. 2014/22988, Despacho-ofício nº. 3.112/2015 - proc. adm. nº. 2015/2194, e Despacho-ofício nº. 3.113/2015 - proc. adm. nº. 2014/29507). Assim, considerando que a empresa licitante não poderia sequer participar do certame, não há o que se argumentar acerca da habilitação ou inabilitação na licitação.

A recorrente menciona que, segundo a CPL, a decisão acerca do impedimento foi baseada no posicionamento adotado pelo TJAM e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), insurgindo-se contra a ausência de indicação de qualquer precedente do STJ.

Desse modo, acerca do tema, destaca-se as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL Nº 615.432 - MG (2003/0231437-9)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.

(...) 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

4. **A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa.** O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).

5. **Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações.** Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo.

(Grifo e negrito nosso).

ACÓRDÃO Nº 3368/2013 – TCU – Plenário

Ainda que a Lei de Licitações não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com agente público, **o TCU entende que tal situação configura grave violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, assim como desobediência ao art. 9º, inc. III, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 8.666/93 e aos arts. 18, inc. I, e 19 da Lei nº. 9784/99.** A licitação deve ocorrer sob o pressuposto de que há isonomia no tratamento dos licitantes, o que não ocorre na hipótese aventada, uma que os agentes públicos, com competência para influir no resultado de processos licitatórios, podem beneficiar indevidamente seus afins. *(Grifo e negrito nosso).*

ACÓRDÃO Nº 1019/2013 – TCU – Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação. Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 (...). A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. (...) O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. (...) Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993". Isso porque, "consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ...". Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade". (Acórdão 1170/2010-Plenário). **Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que "mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...". (Grifo e negrito nosso).**

ACÓRDÃO 1170/2010 - TCU - PLENÁRIO

(...) 11. Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva, de forma que, de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública, podem abranger situações não extraíveis diretamente da norma. Nesse sentido, o disposto no voto condutor do Acórdão 1893/2010-Plenário: **"A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor** ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

impessoalidade e da isonomia. ... É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. (...).

12. Ou seja, ainda tratando desse dispositivo legal, “qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.” (*Grifo e negrito nosso*).

Em continuidade, a recorrente alega ainda que a CPL decidiu pelo impedimento da recorrente em participar da licitação, sem a abertura de prazo para o contraditório e ampla defesa da empresa licitante.

Ocorre que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, o inciso LV, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Logo, em sede dos processos licitatórios, espécie de processo administrativo, estão garantidos aos licitantes e demais interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios que lhe são inerentes, entre os quais se destaca o recurso administrativo.

Acerca dos institutos, o contraditório assegura que a parte tem o direito de se manifestar sobre todas as provas produzidas e sobre as alegações feitas pela parte adversa. Por ampla defesa entende-se a possibilidade que o acusado tem de usar todos os meios lícitos admitidos para provar o que alega, inclusive manter-se calado e não produzir provas contra si.

Vicente Greco Filho (2009, p. 249) sintetiza esse princípio de maneira bem prática e simples:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Considerando que, a empresa recorrente tomou ciência acerca da decisão que entendeu pelo seu impedimento de participar desta licitação; que a referida, assim como os demais licitantes e interessados, dispuseram de prazo para recorrer das decisões e dos atos emanados nesta licitação; que, tempestivamente, apresentou seu recurso administrativo, ora em análise; resta prejudicada qualquer insatisfação acerca de inobservância ou restrição a seu direito relacionado aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A recorrente, em suas razões recursais, analisa o acórdão do STJ (REsp 615.432/MG) que fundamentou o posicionamento adotado pelo TJAM ao declarar a empresa recorrente impedida de licitar em razão da relação de parentesco com servidora do órgão em sede da realização de outro procedimento licitatório (Concorrência nº. 001/2015).

Conforme sua análise, em que pese a existência da relação de parentesco entre a servidora e o sócio da empresa licitante, as atividades exercidas pela servidora, embora lotada na Divisão de Engenharia, não se relacionam com qualquer procedimento licitatório. Ademais, ressalta que a referida ocupa cargo de Técnico Judiciário e que não possui nenhum poder de decisão ou comando. Portanto, conclui que inexistente a presunção de que a mencionada servidora possa favorecer a empresa de um parente.

Inicialmente, verifica-se que a vinculação ou relação de parentesco entre agente público e empresas licitantes pode comprometer a imparcialidade, a isonomia e a moralidade do procedimento licitatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Todavia, considerando a existência de diversos setores num dado órgão, presume-se que, dentre os servidores do órgão, aqueles que, independentes dos cargos ou funções exercidas, desempenhem as funções de seus cargos nos setores envolvidos no trâmite dos processos licitatórios, evidentemente, possuem maior probabilidade de exercerem alguma influência no curso das licitações.

Desse modo, após os fatos ocorridos na Concorrência n. 001/2015 em que a presidência do TJAM chamou o processo à ordem e anulou o despacho de homologação, declarou inabilitada e desclassificada a proposta da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, bem como determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAM e ao Ministério Público deste Estado em razão da relação de parentesco existente entre servidora e sócio de empresa licitante vencedora da licitação; a CPL adotou o procedimento de consultar aos setores envolvidos no curso dos procedimentos licitatórios acerca da existência de relação de parentesco entre servidores lotados nos referidos setores e os sócios das empresas licitantes participantes dos processos licitatórios.

No que concerne a esta licitação, as diligências realizadas estão juntadas às fls. 2510-2580 dos autos do processo. Conforme declaração, à fl. 2517, a própria servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira, lotada na Divisão de Engenharia deste Poder, declara possuir relação de parentesco com o Sr. Paulo César Vitalino da Silva, sócio da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

No contexto dos fatos ocorridos na Concorrência nº 003/2015, a CPL adotou as decisões emanadas nos Despachos-ofício nºs. 1.258/2015 (proc. adm. nº. 2014/22988), 3.112/2015 (proc. adm. nº. 2015/2194) e 3.113/2015 (proc. adm. nº. 2014/29507), transcritas abaixo:

DESPACHO-OFÍCIO Nº. 1.258/2015 (CPA Nº. 2014/22988)

(...) na presente situação, o procedimento licitatório é destinado à construção de um Fórum Cível e Edifício Garagem nesta Capital, portanto, o Setor de Engenharia participou ativamente de várias etapas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

do procedimento licitatório, inclusive das fases iniciais, anteriores à divulgação do edital, assim como manifestou-se nos autos a respeito das propostas e das planilhas de construção, bem como fiscalizará a obra durante a edificação até sua conclusão.

Isto posto, há que se concluir que **o citado vínculo de parentesco é efetivamente tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes (...).**

Assim, entendo que deve ser reprimido qualquer ato tendente a afetar a igualdade de condições entre os concorrentes, bem como ferir os princípios da isonomia e da moralidade do procedimento licitatório. (...)

Na hipótese dos autos, o grau de parentesco entre o sócio da empresa COPEF Construção e Comercial Ltda., Ricardo Freitas Nogueira Borges, e a funcionária do Setor de Engenharia do TJAM, Nélia Freitas Nogueira Vieira indica a **quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. (...)**

Diante do exposto, chamo o processo à ordem para anular o despacho de homologação que determinou seja convocada a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. para a assinatura do termo do contrato.

Diante disso, **declaro a empresa COPEF Construção e Comercial Ltda. inabilitada e considero desclassificada sua proposta. (grifo e negrito nosso).**

DESPACHO-OFÍCIO Nº. 3.113/2015-GP/TJAM (CPA Nº. 2014/29507)

(...) Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA nº 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.**

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício nº 1.258/2015 (PA nº 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência nº 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP nº 010/2015, ora examinada. (...) *(grifo e negrito nosso)*.

DESPACHO-OFÍCIO Nº. 3.112/2015-GP/TJAM (CPA Nº 2015/2194)

(...) **No que se refere à empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência nº 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia. (...)**

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que **a empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA nº 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada. (...)

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer nº 1111/2015 (fls.998/1002) para determinar a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, pelas razões acima aduzidas. *(grifo e negrito nosso)*.

Destarte, primando pela observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade que são basilares dos processos licitatórios, este Poder decidiu em três oportunidades pelo impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA em participar de licitações no âmbito deste Poder, haja vista a relação de parentesco supracitada.

Ademais, destaca-se que o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar do princípio da moralidade, aduz que, quando a Constituição se refere a atos lesivos à moralidade administrativa, deve-se entender que a ação é cabível pelo simples fato de ofender esse princípio, independentemente de haver ou não efetiva lesão patrimonial.

Desse modo, consoante às decisões acima referenciadas, e por não haver nova decisão revogando o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o impedimento da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA ou fatos que modifiquem ou extingam o estado que se encontra a recorrente, a CPL concluiu, conforme ata do dia 11/11/2015, acostada às fls. 2590-2597 dos autos, pelo impedimento da referida empresa em participar deste certame.

Em continuidade, a empresa recorrente aduz que a comprovação de que a mencionada servidora não participou em nenhuma etapa da licitação pode ser realizada através da emissão do Relatório de Tramitação do Processo Digital desta licitação, em que constam os setores, datas e nomes dos servidores que tramitaram o processo. Solicita, assim, que seja determinado ao setor responsável a disponibilização do referido documento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em relação ao pedido do “Relatório de Tramitação” do processo digital desta licitação, não compete à CPL fornecer o referido relatório, visto que o sistema CPA é gerenciado pela Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Poder.

Por fim, a recorrente pleiteia a aceitação do recurso com efeito suspensivo, o deferimento acerca do pedido de disponibilização do Relatório de Tramitação do Processo Digital da licitação e a cassação da decisão da CPL que impediu a participação da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA.

Quanto ao efeito suspensivo requerido pela recorrente, insta observar que a lei 8.666/93, trata dos efeitos a que estão submetidos os atos da Administração decorrentes da aplicação da referida lei:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou **inabilitação** do licitante;

(...) § 2º O recurso previsto nas **alíneas "a" e "b" do inciso I** deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. *(grifo e negrito nosso)*.

Em razão da própria lei de licitações impor o efeito pretendido pela empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, encontra-se prejudicado o referido pedido.

Quanto às solicitações de disponibilização do Relatório de Tramitação do Processo e de cassação da decisão da CPL que impediu a participação da empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, ambas serão submetidas à autoridade competente para apreciação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), resolve CONHECER do recurso impetrado pela empresa COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA, para no MÉRITO sugerir que seja negado seu provimento.

Submeto, em cumprimento ao art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93, o Recurso Administrativo à apreciação da autoridade competente.

Manaus, 10 de dezembro de 2015.

Marlúcia Araújo dos Santos
Presidente da CPL

Thaís Fernandes Machado
Secretária da CPL

Edivam de Lucena Nascimento Júnior
Membro da CPL

Carlisman Nogueira de Souza
Membro da CPL